

26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.091-1 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : VALDEVINO STANG
ADVOGADO(A/S) : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(A/S)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.

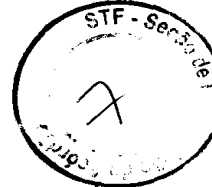
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MARCO AURÉLIO

RELATOR



26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.091-1 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : VALDEVINO STANG
ADVOGADO(A/S) : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 140 e 141, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando o acerto do pronunciamento proferido pela Turma Recursal, ao entender que o teto do benefício previdenciário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 aplica-se aos benefícios já deferidos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no agravo de folha 147 a 159, sustenta ser análoga à deste processo a controvérsia que estava submetida ao exame do Plenário desta Corte nos Recursos Extraordinários nº 416.827-8/SC e 415.454-4/SC, nos quais se discutia a aplicabilidade imediata e a irretroatividade das disposições da Lei nº 9.032/95 às pensões previdenciárias. Requer "a reconsideração da decisão ou que se dê provimento ao agravo para que seja reformada a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário", por entender inaplicável o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 às situações jurídicas estabelecidas anteriormente à respectiva promulgação.

RE 499.091-Agr / SC

O Instituto argumenta que o referido preceito constitucional, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social em R\$ 1.200,00, tem aplicação somente aos benefícios futuros, não alcançando os atos já consumados. Assevera, então, que, a prevalecer a tese recorrida, dever-se-ia admitir que alterações legislativas mais gravosas também incidiriam sobre benefícios previdenciários já deferidos. Saliencia a irrelevância de se considerar mais favorável ao segurado a nova legislação, por não existir, no ordenamento jurídico vigente, norma expressa que determine a retroação benéfica, exceto na hipótese de lei penal.

Ressalta o agravante que a aposentadoria é ato único, aplicando-se a ele as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário. Defende que a adoção da tese de que as rendas mensais futuras devem ser majoradas por decorrência do efeito imediato da mencionada disposição constitucional implicaria violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Afirma, por isso, não mostrar-se cabível à espécie a teoria da retroatividade da lei nova mais benéfica, conforme precedentes dessa Corte - Recursos Extraordinários nºs 174.150-3/RJ, relator ministro Octavio Gallotti, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de agosto de 2000, e 108.410-3/RS, relator ministro Rafael Mayer, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de maio de 1986.

RE 499.091-Agr / SC

O Instituto insurge-se, também, contra a evocação do princípio da aplicação imediata da lei, sob o argumento de que a incidência imediata do preceito encontra limitação no princípio da irretroatividade da norma, na garantia da intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Sustenta o agravante que a menção ao artigo 14 da referida emenda pelo autor constitui uma tentativa de, por via oblíqua, manter a vinculação do benefício previdenciário por ele percebido com o número de salários mínimos da época da concessão, conclusão a que se chega a partir da observância de que o teto previdenciário de R\$ 1.200,00 era dez vezes o valor fixado para o salário mínimo, de R\$ 120,00. Alega que isso afronta o inciso IV do artigo 7º da Carta da República. Em passo seguinte, assevera que a retroação da lei importaria conceder majoração de benefício sem que houvesse previsão orçamentária, o que desrespeita o artigo 195, § 5º, do Diploma Maior e o princípio do equilíbrio atuarial do sistema.

Entende mostrar-se evidente que o legislador, ao estabelecer novo teto previdenciário, não considerou as situações pretéritas mas tão-só os benefícios futuros.

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de folha 165).

É o relatório.

RE 499.091-Agr / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

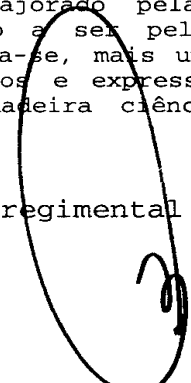
As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos

RE 499.091-Agr / SC

efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

Desprovejo o agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.091-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)

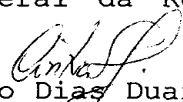
AGDO.(A/S): VALDEVINO STANG

ADV.(A/S): VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte

8/ Coordenador